



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10970.000426/2008-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-002.875 – 1ª Turma
Sessão de 6 de junho de 2017
Matéria ERRO DE ESCRITA DO NÚMERO DO PROCESSO
Embargante ARF PATROCÍNIO - MG
Interessado COLEGIO EDUCACIONAL ABC DE ENSINO FUNDAMENTAL E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS DEVIDAS A ERROS DE ESCRITA. REQUISITO. LEGITIMADOS. NÃO ATENDIMENTO.

Os legitimados para opor embargos inominados são os mesmos relacionados para opor embargos de declaração, em lista exaustiva no art. 65, Anexo II do RICARF. O descumprimento do requisito implica na rejeição dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício).

Relatório

São embargos inominados (e-fl. 171) previstos no art. 66, Anexo II do RICARF, opostos pela ARF PATROCÍNIO - MG, em face do Acórdão nº 9101-002.379, de 12 de julho de 2016, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso da Contribuinte.

A embargante aponta erro na transcrição do número do processo no cabeçalho do acórdão. Onde consta 10909.001865/2005-36, deve ser corrigido para 10970.000426/2008-13.

O despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 174/175 concluiu no sentido de se admitir os embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Cabe examinar os requisitos de admissibilidade dos embargos inominados opostos pela ARF PATROCÍNIO - MG.

Transcrevo excertos dos dispositivos que tratam do assunto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

(...)

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. (...) (Grifei)

Como se pode observar, o art. 65 relaciona os legitimados para a oposição de embargos de declaração.

Ocorre que, no caso em tela, os embargos de e-fls. 171 não foram opostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, qual seja, da ARF PATROCÍNIO - MG ¹.

Na realidade, ao proferir o despacho de exame de admissibilidade dos embargos (e-fls. 174/175), já poderia ter me manifestado no sentido de não admitir os embargos.

Contudo, considere prudente encaminhar o assunto para o presente Colegiado deliberar sobre a questão.

De qualquer maneira, mantenho o posicionamento de que, no caso em tela, o regimento interno não tolera exceções, por mais elementar que a correção seja, como no caso em análise.

Nesse sentido, em razão de previsão regimental expressa, não há como se acolher os embargos.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos inominados.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

¹ Em consulta ao sítio da Receita Federal, em 17/05/2017, consta como titular a servidora SHIRLEY RESENDE TORRES FARIA.
(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATBHE/UnidadesAtendimento/Unidades/InformacoesDasUnidades.aspx?unidade=06053>)

Processo nº 10970.000426/2008-13
Acórdão n.º **9101-002.875**

CSRF-T1
Fl. 182
